



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 32/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DE DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. RECONDUÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar dispositivo da Resolução nº 77, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Sistema de Controle Interno, de forma a permitir a recondução excepcional do controlador interno.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fls. 3) e encaminhada a esta Procuradoria para análise¹.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

3. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois visa alterar diploma legal que trata do sistema do controle interno do Poder Legislativo Municipal (Constituição do Estado do Paraná, art. 17, I)².

4. Além disso, a Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna³.

5. No âmbito do Poder Legislativo, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora, conforme disposição regimental⁴.

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

II - dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia.

⁴ Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

VII - dispor sobre organização, funcionamento, polícia e regulamentação dos serviços da Câmara.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
Data: 11/09/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Resolução

6. Quanto ao conteúdo, ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que a função de controlador interno deve ser desempenhada em sistema de mandato, isto é, por prazo certo, permitindo-se, assim, a alternância de servidores na função. Nesse sentido:

(P)ode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão (Acórdão nº 867/10 – Tribunal Pleno).

7. No entanto, à luz da justificativa da proposição, considerada a necessidade de se manter a segregação de funções nos processos de contratação do órgão, a alternância nas funções de controlador interno tornou-se impraticável.

8. Assim, para fins de maior segurança jurídica e utilizando-se do critério da ponderação, a manutenção da segregação de funções revela-se mais adequada do que a recondução por mais de uma vez do controlador interno, desde que, evidenciada a impossibilidade prática na alternância.

9. Vale salientar que, de acordo com o *caput* do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "(n)a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

10. No mais, a eleição da espécie normativa para veicular a matéria atende ao disposto no inciso V do art. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga⁵.

c) Da Técnica Legislativa

11. Quanto ao aspecto formal, em geral, o projeto de resolução atende as regras da Lei Complementar Federal nº 95/1998⁶.

⁵ Art. 167. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

III – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções **[grifei]**

⁶ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Leandro Silva Reimund Jr
Secretário
02/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

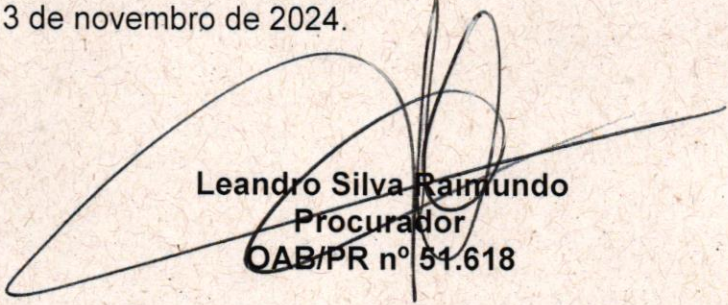


CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de novembro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618